



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.111 - SE (2012/0109432-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ATANASIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA PALMEIRA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.111 - SE (2012/0109432-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ATANASIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA PALMEIRA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SEMEAR S/A em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 10.931/04. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 126/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ fl. 259).

A instituição financeira alega, em síntese, que, contrariamente ao decidido, o art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04 foi prequestionado. Assim, pugna pela submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.111 - SE (2012/0109432-2)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer no *decisum*, razão pela qual reafirmo o seu teor:

De início, observa-se que não houve emissão de juízo de valor a respeito do disposto no art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04, nem mesmo de forma implícita, o que atrai a incidência, no particular, das Súmulas 211/STJ e 282 e 356 do STF. Saliente-se que, nos embargos de declaração opostos, o embargante não buscou o pronunciamento da Corte de origem acerca do mencionado preceito normativo.

Outrossim, a questão atinente à capitalização mensal de juros não ultrapassa o óbice da Súmula 126/STJ, pois o acórdão exarado pelo Tribunal a quo utilizou fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um deles suficiente, por si só, à manutenção do julgado, e não houve interposição de recurso extraordinário.

Por outro lado, quanto à capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo em geral, é certo que a atual autorização expressa estatuída no art. 591 do CC/2002 já era permitida pelo art. 1.262 do CC/16.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa.

2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 367.095/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30/05/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRIMEIRA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. SEGUNDA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. Ausente o interesse de recorrer da primeira agravante no tocante aos ônus de sucumbência, uma vez que foi reconhecida a sucumbência mínima da instituição financeira.

2. Nos termos do art. 4º, do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), a capitalização anual de juros é a regra em todos os contratos bancários não disciplinados por leis especiais.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 159.442/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 01/08/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte.

Dado provimento aos embargos de divergência.

(EResp 917.570/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 04/08/2008)

Por conseguinte, a irresignação, nesse ponto, merece ser acolhida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento parcial ao recurso especial, a fim de permitir a capitalização anual de juros (e-STJ fls. 259/261).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0109432-2

AgRg no
AREsp 183.111 / SE

Números Origem: 201050100881 2011214442 2011217953 69602011

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ATANASIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA PALMEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ATANASIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA PALMEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.